SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965777 - SC (2025/0221313-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	:	TIAGO MAGALHÃES CARDOSO - SC018907
		GUILHERME STADOLNY BORDIN - SC023358
AGRAVADO	:	ALTAIR BONDAVALLI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AO CAPÍTULO DE TAXAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA À LUZ DO TEMA 28/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ).

2. Conformidade do acórdão recorrido com o Tema 28/STJ, com reconhecimento, na origem, de abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização, o que descaracteriza a mora.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 939ab22c-c3c7-47ad-a102-e37afbd6b238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965777 - SC (2025/0221313-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	:	TIAGO MAGALHÃES CARDOSO - SC018907
		GUILHERME STADOLNY BORDIN - SC023358
AGRAVADO	:	ALTAIR BONDAVALLI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AO CAPÍTULO DE TAXAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA À LUZ DO TEMA 28/STJ.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ).
2. Conformidade do acórdão recorrido com o Tema 28/STJ, com reconhecimento, na origem, de abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização, o que descaracteriza a mora.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ para afastar a pretensão de reforma quanto às taxas de análise, fiscalização/acompanhamento e cadastro; b) manutenção da descaracterização da mora por conformidade com o Tema 28/STJ, diante do reconhecimento, na origem, de abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização (fls. 1147-1148).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em aplicação inadequada dos óbices das Súmulas 5/ STJ e 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos reconhecidos no acórdão recorrido e não de reexame fático-probatório nem de interpretação contratual,

Documento eletrônico VDA59913625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:04
Código de Controle do Documento: ab347ab3-5642-4d16-9ba3-169f2759307e

defendendo a licitude das taxas de análise, fiscalização e cadastro com base nos arts. 8º, 10 e 14, VI, do Decreto-Lei 413/1969 e art. 5º da Lei 6.840/1980 (fls. 1155-1156).

Aduz que houve equivocada aplicação do Tema 28/STJ, pois a descaracterização da mora teria sido fundamentada também em taxas e tarifas, o que não integra o escopo do referido tema – restrito à abusividade de juros remuneratórios e capitalização –, requerendo a caracterização da mora e a possibilidade de inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes (fls. 1156-1158).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com embargos à execução ajuizada por Altair Bondavalli e outros em face do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, visando à revisão da Cédula de Crédito Comercial n. 17.373/BNDES/AUTOMATICO. Os embargos à execução foram apensados e julgados em conjunto com a ação revisional e a execução principal.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores/embargantes, limitando juros, afastando a cobrança de comissão de permanência, rechaçando a exigência de diversas tarifas e taxas, autorizando a repetição do indébito de forma simples e descaracterizando a mora do devedor, impedindo sua inscrição em cadastros de inadimplentes.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação do BRDE, afastando a exclusão da comissão de permanência, uma vez que ante a ausência de pactuação do encargo não havia no contrato sua previsão, e manteve a sentença quanto à exclusão das taxas e tarifas bancárias e à descaracterização da mora, com base na abusividade de encargos indevidos, citando o Tema 28 do STJ. Quanto à questão das taxas e tarifas, assim se manifestou:

> (...)
> As demais teses foram devidamente apreciadas na decisão recorrida, de modo que seus fundamentos são aqui adotados como razões de decidir (nesse sentido, STF, ARE 1346046 AgR, Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. em 13.06.2022 e STJ, AgInt no AR Esp n. 2.454.199/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 13.05.2024):
>
> Taxas/Tarifas
>
> Impugna o autor a incidência de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços de administração, tarifa de emissão de carnê, tarifa de análise de cadastro, tarifa de renovação de contrato, bem como, genericamente, das demais taxas previstas na cédula de crédito comercial.
> De fato, a tarifa de abertura de crédito, a tarifa de serviços de administração, a tarifa de emissão de carnê, a tarifa de análise de cadastro e a tarifa de renovação

Documento eletrônico VDA59913625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:04
Código de Controle do Documento: ab347ab3-5642-4d16-9ba3-169f2759307e

de contrato não estão previstas no contrato, razão pela qual revela-se inviável a sua cobrança.

De qualquer forma, em análise ao título executado, vislumbro que nele constam três encargos: taxa de análise, taxa de fiscalização/acompanhamento e taxa de cadastro (fl. 13 dos autos da execução).

E acerca destas cobranças, vislumbro que não existe no contrato firmado entre as partes, qualquer informação clara e específica sobre o conteúdo, destinação e contraprestação que as justifiquem, em clara afronta ao art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Ainda, o art. 51, inciso IV, e § 1º, do citado Diploma Legal:

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade; [...] § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence.

Cumpre salientar que a remuneração da instituição financeira pela prestação do serviço já se perfectibiliza com a cobrança de juros remuneratórios. Daí porque resta afastada a incidência dos referidos encargos. [...].

(...)

Sobre a incidência de taxas e tarifas como as dos autos, já decidiu esta Corte que "3. Afasta-se a cobrança de taxas e tarifas bancárias não especificadas de forma clara e pormenorizada nos contratos de empréstimo, por violar o direito de informação (art. 6º, III, do CDC)." (TJSC, Apelação Cível n. 0308893-19.2018.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 07-05-2020).

Acerca da mora, deve mesmo ser descaracterizada, diante da exigência de encargos indevidos.

De fato, observo que a decisão agravada corretamente: a) aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento da pretensão de reformar, no especial, o capítulo referente às taxas de análise, fiscalização/acompanhamento e cadastro, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais (fl. 1147); b) manteve a descaracterização da mora por estar o acórdão recorrido conforme o Tema 28/STJ, tendo sido reconhecida, na origem, abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização, o que afasta a mora do devedor (fl. 1148).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:04
Código de Controle do Documento: ab347ab3-5642-4d16-9ba3-169f2759307e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.965.777 / SC

Número Registro: 2025/0221313-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029586820128240074 29586820128240074

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	: TIAGO MAGALHÃES CARDOSO - SC018907
	GUILHERME STADOLNY BORDIN - SC023358
AGRAVADO	: ALTAIR BONDAVALLI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	: TIAGO MAGALHÃES CARDOSO - SC018907
	GUILHERME STADOLNY BORDIN - SC023358
AGRAVADO	: ALTAIR BONDAVALLI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60242171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:54
Código de Controle do Documento: 80aefee7-d1ee-4bcb-ac0c-a6f5720b26eb

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:54
Código de Controle do Documento: 80aefee7-d1ee-4bcb-ac0c-a6f5720b26eb